

Processo nº 4172/2025

Sentença nº 125/2026

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: ---, representada pelo seu mandatário Dr. ----, conforme procuração junta aos autos.

2. SUMÁRIO

I. O Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, nos termos do artigo 53.º, n.º 1 aplica-se “aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor”, pelo tendo o bem sido adquirido na data de 28.10.2021, o regime aplicável é o do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril.

II. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei, e considerando que estamos perante uma coisa móvel (cf. artigos 205.º e 204.º do CC), as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos presumem-se existentes já nessa data”;

III. O prazo para o exercício dos direitos conferidos pelo Decreto-Lei é, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, de dois anos, dado que nos encontramos perante uma coisa móvel. De acordo com o artigo 5.º - A, n.º 1, “para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel”.

IV. A verificação da caducidade do direito tem por efeito a extinção do mesmo da ordem jurídica.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante adquiriu na loja da Reclamada, sita no Montijo, uma arca frigorífica Princess, fatura n.º FS 0350ª/239407, pelo valor de 607,45 € (seiscentos e sete euros e quarenta e cinco cêntimos). O bem ficou na posse física do Reclamante. Alega, porém, que o bem registou diversos problemas na sua vida útil, sendo reparado cinco vezes, sem que o problema tenha sido cabalmente resolvido. As diversas avarias do bem levaram a que o

mesmo não funcionasse como esperado e, nesse sentido, originasse a deterioração de bens alimentares que ali se guardavam.

Face ao exposto, peticiona a condenação da Reclamada na resolução do contrato ou troca por outro equipamento.

A Reclamada, por seu turno, em sede de contestação alega que o bem foi vendido sem quaisquer desconformidades. Além do mais, defende-se por exceção, alegando a existência da caducidade do direito de ação do Reclamante. Neste sentido, sustenta que o regime aplicável ao negócio celebrado pelo Reclamante é o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, no qual se consagrava um prazo de garantia era de 2 anos a contar da entrega do bem, o qual já se esgotou. Por outro lado, afirma que mesmo que tivessem sucedido as cinco reparações e que o bem reparado beneficiasse de um prazo de garantia adicional de seis meses em cada uma, a garantia já teria terminado a 21.03.2024. Pelo exposto, peticiona a sua absolvição do pedido. Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização de equipamentos eletrónicos;
- b) No dia 28.10.2021, o Reclamante adquiriu na loja da Reclamada, sita no Montijo, uma arca frigorífica Princess, fatura n.º FS 0350ª/239407, pelo valor de 607,45 € (seiscentos e sete euros e quarenta e cinco cêntimos);
- c) O Reclamante contratou um serviço de Mega Garantia – ampliação até 5 anos da garantia com a ----;
- d) O bem ficou no domicílio do Reclamante e tem sido utilizado;
- e) O bem registou diversos problemas na sua vida útil;

- f) O bem foi reparado em algumas das intervenções;
- g) Na intervenção 140171306 foi efetuada a abertura da drenagem de descongelação;
- h) Na intervenção 140200449 foi efetuada a substituição do módulo;
- i) O Reclamante recorreu ao centro de arbitragem no dia 05.11.2025.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, não resultaram como não provados, com interesse para a causa, quaisquer factos.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, incluindo as fotografias, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações do Reclamante.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Deste modo, de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”.

Neste sentido, foram juntos aos autos elementos probatórios suficientes para dar por provada a relação contratual estabelecida, a data da aquisição do bem e do recurso ao centro de arbitragem, a existência das reparações e que o bem nunca foi substituído. Ademais, o Reclamante, com a junção da documentação aos autos, também demonstrou que celebrou com a --- e não com a Reclamada – um serviço de extensão de garantia. A

¹ CC – Código Civil.

Reclamada, por seu turno, provou que o bem já se encontra fora da proteção dos vinte e quatro meses legais previstos no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra officiosamente conhecer.

*

No dia 28.10.2021, o Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de compra e venda (artigo 874.º CC) de uma coisa móvel (uma arca frigorífica Princess, fatura n.º FS 0350ª/239407), pelo valor de 607,45 € (seiscentos e sete euros e quarenta e cinco cêntimos).

Na atualidade, a compra e venda para consumo é regulada pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, sendo que este diploma determina no seu artigo 53.º, n.º 1 que as suas disposições se aplicam aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor. Nos termos do artigo 55.º do mesmo Decreto-Lei, a sua vigência iniciou no dia 01.01.2022. Tendo o negócio jurídico – compra e venda – de onde resulta o litígio sido celebrado no dia 28.10.2021, o contrato de onde resulta o conflito que opõe as partes foi celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021, pelo que não é este o regime jurídico aplicável

ao litígio submetido à apreciação do Tribunal, motivo pelo qual ainda se subsume à legislação anterior, designadamente ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (doravante Decreto-Lei)².

O referido Decreto-Lei era, de acordo com o artigo 1.º-A, aplicável “aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores”. Não existindo dúvidas quanto à qualificação do negócio jurídico como compra e venda (por aplicação do artigo 874.º do CC), importa qualificar juridicamente as partes para aferir do preenchimento do âmbito da legislação em causa.

A Reclamada configura uma sociedade comercial que se dedica profissionalmente à comercialização de produtos de eletrónicos e para o lar, tal como é do conhecimento público. Como tal, o vendedor configura um profissional para efeitos do Decreto-Lei³. O Reclamante (comprador), por seu turno, adquiriu a arca frigorífica⁴ para uma utilização não profissional, ou seja, destinava-se a ser utilizado por si e pelo seu agregado familiar. Nestes termos, juridicamente qualifica-se como consumidor⁵, pois está a atuar “com fins alheios às suas atividades comerciais, industriais, artesanais ou profissionais.”⁶ Por conseguinte, no litígio em causa, encontramos-nos perante uma relação de consumo, na modalidade de compra e venda para consumo. Estando, nesta medida, determinada a aplicabilidade do Decreto-Lei, cumpre determinar quais as consequências legais resultantes de conclusão.

² Que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e altera a Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

³ Cfr. artigo 1-B.º, al. c) do Decreto-Lei n.º 67/2003 “qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional”.

⁴ O qual configura um bem de consumo, de acordo com artigo 1 - B.º, al. c) do Decreto-Lei n.º 67/2003.

⁵ Cfr. artigo 1 - B.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 67/2003.

⁶ Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 40.

De acordo com o disposto no referido Decreto-Lei, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (cf. artigo 2.º, n.º 1). Tal como dispõe a al. d), do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei, os bens não serão conformes quando “[n]ão apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem”.

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei, e considerando que estamos perante uma coisa móvel (cf. artigos 205.º e 204.º do CC), as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos presumem-se existentes já nessa data⁷ (destaque nosso).

Sucedem, porém, que na data do início dos procedimentos de resolução alternativa de litígios (mediação e posteriormente) arbitragem para a resolução do conflito, o prazo dos vinte e quatro meses previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei já tinha findado há muito. Recupere-se, neste momento, que aquisição ocorreu na data de 28.10.2021, ou seja, quatro anos antes do início dos procedimentos.

Ademais, não se verificou uma substituição da arca em momento algum, mas tão somente a reparação e eventual substituição de peças. No entanto, e mesmo que tivesse havido substituição do bem – note-se que a letra da lei é inequívoca e refere-se à substituição do bem e não das peças do mesmo – dispunha o artigo 5.º, n.º 6 que “o bem sucedâneo goza de um prazo de garantia de dois (...) anos a contar da data da sua entrega, conforme se trate, respectivamente, de bem móvel (...)”. Ou seja, não resulta do texto normativo a solução que as peças também gozariam de um novo prazo de proteção legal. Esta linha de argumentação não encontra o mínimo suporte no texto legal, nem no espírito do diploma. A única proteção suplementar que o Decreto-lei oferece é a suspensão do prazo no período durante o qual o consumidor se encontra privado do bem (cf. artigo 5.º, n.º 7); e note-se

⁷ Salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

que a opção do legislador foi inequivocamente suspender o prazo e não interromper o mesmo, o qual, nesta última hipótese, reiniciaria aquando da conclusão da reparação da coisa. Portanto, não estamos sequer perante uma lacuna, mas face a uma opção legislativa.

Por conseguinte, aquando propositura do bem – em novembro de 2025 – a arca frigorífica já tinha mais de vinte e quatro meses, pelo que nos termos do artigo 5.º, n.º 1 e artigo 5.º-A, n.º 1 do Decreto-Lei, os direitos atribuídos ao Reclamante já tinham caducado. Assim, improcede totalmente a pretensão do Reclamante, dado que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 67/2003 nada pode peticionar junto da Reclamada. Por último, e no que concerne à extensão de garantia, a mesma não foi celebrada com a Reclamada, mas sim com a ---, motivo pelo qual não pode ao abrigo da mesma peticionar a resolução do contrato ou troca por outro equipamento junto da Reclamada.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação, por não provada, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

7. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 607,45 € (seiscentos e sete euros e quarenta e cinco cêntimos), que corresponde ao valor do pedido deduzido pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 30 de março de 2026,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)